

N.F. Nº 281392.0570/22-8
NOTIFICADO JOSÉ ROBERTO LEITÃO ALVAREZ
NOTIFICANTE PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM DAT METRO/INFAZ ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 12/06/2023

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0087-01/23NF-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Exigência fiscal baseada em declaração do imposto de renda do notificado. Defesa tentou afastar a exigência fiscal com base em suposta retificação da declaração, sem comprovação de transmissão, e associando a informação prestada a uma doação por ele efetuada à sua esposa, que não consta na suposta declaração retificadora. Notificação fiscal **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A notificação fiscal em lide, lavrada em 24/10/2022, formaliza a exigência de ITD no valor total de R\$ 4.655,00, em decorrência da falta de recolhimento do imposto incidente sobre a doação de créditos (41.01.01), no mês de novembro de 2017, acrescido de multa de 60%, prevista no inciso II do art. 13 da Lei nº 4.826/89.

O notificado apresentou defesa às fls. 18 e 19. Disse que cometeu um equívoco na confecção da declaração, indicando um recebimento que não ocorreu, mas que já providenciou a retificação da referida declaração referente ao ano de 2017 (fls. 36 a 42). Explicou que, na verdade, efetuou uma doação à sua esposa no valor de R\$ 93.652,64 (fls. 43 a 48), suportado pela variação patrimonial registrada em sua declaração retificada de 2017.

O notificante apresentou informação fiscal à fl. 51. Reitera que na informação enviada pela Receita Federal consta a declaração do notificado acerca do recebimento de R\$ 133.000,00 e que a doação efetuada à sua esposa não se refere à mesma operação.

VOTO

A presente notificação fiscal exige ITD com base em suposta doação de créditos.

Com base em cruzamentos de informações prestadas nas declarações de imposto de renda de pessoas físicas domiciliadas neste Estado, foi lavrada a presente notificação fiscal. Consta no relatório enviado pela Receita Federal que o notificado teria recebido em 2017 uma doação no valor de R\$ 133.000,00, conforme documento à fl. 04.

Da análise dos documentos trazidos pelo notificado, observo que a defesa tenta afastar a presente exigência fiscal alegando não ter existido o recebimento do valor declarado e apresenta uma suposta retificação da declaração do imposto de renda, sem comprovação de transmissão, onde não consta mais o referido recebimento. Alega, ainda, que efetuou naquele ano uma doação de crédito à sua esposa no valor de R\$ 93.652,64, conforme documentos trazidos, mas que não consta na sua suposta declaração do imposto de renda retificada.

Desse modo, considerando as inconsistências apontadas, entendo que as argumentações e documentos trazidos pelo notificado não se mostraram consistentes o suficiente para afastar a presente exigência fiscal.

Por todo o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** da notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 281392.0570/22-8, lavrado contra **JOSÉ ROBERTO LEITÃO ALVAREZ**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.655,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II do art. 13 da Lei nº 4.826/89 e dos acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de maio de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR

